



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 52/2023

PREGÃO PRESENCIAL nº 23/2023

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais escolares, didático e de expediente para utilização nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Marema e seus fundos.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado **K.C.R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 09.251.627/0001-90, interposta em desfavor dos termos do Edital, conforme segue:

DOS FATOS

Chegaram a esta Pregoeira, na data de 11/07/2023, por intermédio do endereço eletrônico licitacao01@marema.sc.gov.br, o pedido de impugnação formulado pela **K.C.R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP** em epígrafe, alegando, numa breve síntese, que o Edital está viciado e vício devido à falta de exigências de comprovação de certificação do INMETRO e valor referência do item 14, do Anexo II.

Em suma, requer a retificação do Edital, passando a alteração de exigências impostas no ato convocatório, sob pena de nulidade do certame licitatório.

DAS ALEGAÇÕES

A IMPUGNANTE aduz em suma que o Edital precisa ser retificado, com pedido de alteração do descritivo e exigências no item 14 do Edital, conforme segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;

*2. Seja realizada alteração no descritivo **PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO**, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

3. *Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;*

4. *Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.*

5. *E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior **conforme dispõe o artigo 109 da Lei 8.66/1993 para que analise e decida em última Instância**, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.*

Passamos a analisar brevemente,

No que se refere ao pedido de inclusão de exigência de certificação de Inmetro o item 14 – “*Balança digital com as seguintes características: pesagem de produtos até 180 kilos, visor LCD, vidro temperado 8mm, desligamento automático, 1 bateria*”, a impugnante deduz sobre a sua utilidade e em suma quer ditar a sua exigência sem se quer saber sobre o destino do equipamento.

Cabe mencionar que o equipamento será para uso doméstico/cozinha, para simples conferência de pesagem de alimentos, junto à secretaria de Educação, Cultura e Esportes, podendo ser considerado assim, como uso doméstico, podendo ser dispensado a Certificação do INMETRO.

Por outro lado, o próprio Edital tem a previsão, no item 2.3, de fornecimento de equipamentos em conformidade com as normas

2.3 Todos os equipamentos e materiais utilizados na prestação dos serviços/fornecimento dos materiais deverão atender às exigências



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

mínimas de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade Industrial atentando-se a contratada, principalmente, para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Já o Código de Defesa do Consumidor art. 39, VIII da Lei 8.079/93,

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Desta feita, mesmo que não conste na especificação do item a certificação do INMETRO, se o equipamento tiver a exigência mercadológica de estar enquadrado nas normas de qualidade, para ser comercializado, este deverá possuir os certificados de acordo com a sua modalidade. Assim, como especificado no item 2.3 do edital, fica subentendido que será exigido e analisados os padrões de qualidade no ato da entrega dos mesmos.

Já, no que se referente ao valor referência do item, a impugnante novamente deduz e se equivoca quando alega que as cotações de preço não foram realizadas com "fornecedores sérios" ou que foram "retirados da internet". Salientamos assim, que a pesquisa de mercado foi realizada com 3(três) fornecedores da região, sendo empresas constituídas legalmente e que costumeiramente participam de licitações em toda a região, como mostra os orçamentos abaixo:

para as unidades escolares municipais e especificações a seguir:

RAZÃO SOCIAL: *Milce Tatiana Simonetta Rach*
CNPJ/MF: *14.490.234/0001-79*
ENDEREÇO: *Rua Vitorino Ramos 290 Marema S.C*
TELEFONE: *49-957671998*
E-MAIL: *milcerach@hotmail.com*
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: *Milce T S Rach*

14	Balança digital com as seguintes características: pesagem de produtos até 180 kilos, visor LCD, vidro temperado 8mm, desligamento automático. 1 bateria.	Unid	2	170,00	230,00
	Lixa Ferro fogão com as seguintes características: modelo grão 120, formato de folha, costado de Papel			8,50	4250,00



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Contratação dos serviços de MANUTENÇÃO, a ser cotado para futura aquisição destes produtos ou materiais expediente, escolar, didático e de artesanato, a serem adquiridos para as unidades escolares municipais e especificações a seguir:

RAZÃO SOCIAL: SHOPPING DO REAL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
CNPJ/MF: 13.161.133/0001-91
ENDEREÇO: AV. PLÍNIO ARLINDO DE NÉS, 1303- CENTRO XAXIMSC
TELEFONE: (49) 33534841
E-MAIL: SHOPPINGDOREAL11@GMAIL.COM
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO PRADO

DA ESPECIFICAÇÃO E VALOR

14	Balança digital com as seguintes características: pesagem de produtos até 180 kilos, visor LCD, vidro temperado 8mm, desligamento automático, 1 bateria.	Und	2	69,90	139,80
	Lixa Ferro fogão com as seguintes características: modelo grão 120, tamanho de lixa, caixa de Papel				

Contratação dos serviços de MANUTENÇÃO, a ser cotado para futura aquisição destes produtos ou materiais expediente, escolar, didático e de artesanato, a serem adquiridos para as unidades escolares municipais e especificações a seguir:

RAZÃO SOCIAL: **85.230.852/0001-28**
CNPJ/MF: **MC PAPIARIA EIRELI**
ENDEREÇO: **AV SAU JANA, 400 - CENTRO**
TELEFONE: **51 3334-0000 - FONEALTOSSERVIDO-SC**
E-MAIL:
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL:

DA ESPECIFICAÇÃO E VALOR

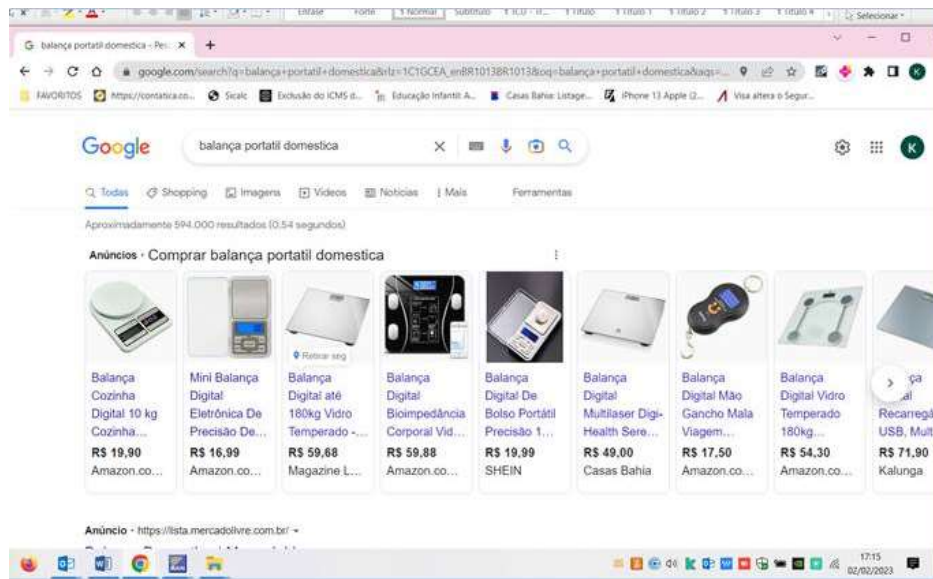
		Unid.	Quant.	Valor unitário	Total
--	--	-------	--------	----------------	-------

14	Balança digital com as seguintes características: pesagem de produtos até 180 kilos, visor LCD, vidro temperado 8mm, desligamento automático, 1 bateria.	Und	2	69,90	139,80
	Lixa Ferro fogão com as seguintes características: modelo grão 120,				

Assim o preço referência foi composto pela média das 3(três) cotações de preço, com fornecedores da região, sendo considerada, assim adequada e nos parâmetros de valor de mercado. Podendo ainda comparar os valores pesquisados pela impugnante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA



Dito isto, constata-se que não há o que se impugnar com relação ao Instrumento Convocatório, exigências e valores referência, posto que o mesmo cumpre claramente as exigências legais previstas em lei específica, tanto em relação a real necessidade da administração, quanto na pesquisa de preço, e que o acato as razões da impugnação seria o mesmo que descumprir a lei federal que norteia as licitações públicas, bem como os princípio que a regem, com o intuito de onerar e/ou restringir a participação das empresas interessadas na prestação do serviço.

É a análise.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a pregoeira, decide no sentido de conhecer a impugnação interposta pela do K.C.R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, por entender a irregularidade na exigência.

Dê-se ciência às interessadas desta decisão.

Marema/SC, 12 de julho de 2023.

Ediane G. de Almeida
Pregoeira